SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186722 - RN (2026/0067205-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	POSTO MAISA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS BATISTA FILHO - RN008417
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RETROATIVIDADE BENÉFICA DE PORTARIA. INAPLICABILIDADE. VÍCIO DE QUANTIDADE EM BOMBA DE COMBUSTÍVEL. DANO MORAL COLETIVO. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. Quanto à tese de aplicação retroativa no âmbito do direito administrativo sancionador, o Tribunal entendeu que "*as modificações implementadas nas normas regulamentadoras podem repercutir em benefício da empresa nas esferas administrativa e penal, por força do princípio da retroatividade da lei sancionadora mais benéfica, porém não atingem a responsabilidade civil.*". Acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ.

3. A configuração do dano moral coletivo requer que a conduta antijurídica afete intoleravelmente os valores e interesses coletivos fundamentais, mediante conduta de grave lesão.

4. O Tribunal estadual, analisando detidamente os elementos probatórios, afirmou que "*é robusto o conjunto probatório no sentido de demonstrar que a empresa ora recorrente comercializou combustível fora dos padrões exigidos pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) e pelas Portarias INMETRO nº 559/2016 e nº 294/2018, fato suficiente para imputar à apelante o dever de indenizar os danos morais coletivos suportados pelos consumidores que adquiriram o combustível em quantidade menor que à visualizada na bomba e cobrada*".

5. Impossibilidade de revisar a configuração do dano moral coletivo e o *quantum* indenizatório, por demandar reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60277725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:27
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: ecef79bf-d104-47a3-9953-b60c662c359a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:27
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: ecef79bf-d104-47a3-9953-b60c662c359a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186722 - RN (2026/0067205-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	POSTO MAISA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS BATISTA FILHO - RN008417
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RETROATIVIDADE BENÉFICA DE PORTARIA. INAPLICABILIDADE. VÍCIO DE QUANTIDADE EM BOMBA DE COMBUSTÍVEL. DANO MORAL COLETIVO. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. Quanto à tese de aplicação retroativa no âmbito do direito administrativo sancionador, o Tribunal entendeu que "*as modificações implementadas nas normas regulamentadoras podem repercutir em benefício da empresa nas esferas administrativa e penal, por força do princípio da retroatividade da lei sancionadora mais benéfica, porém não atingem a responsabilidade civil.*". Acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ.

3. A configuração do dano moral coletivo requer que a conduta antijurídica afete intoleravelmente os valores e interesses coletivos fundamentais, mediante conduta de grave lesão.

4. O Tribunal estadual, analisando detidamente os elementos probatórios, afirmou que "*é robusto o conjunto probatório no sentido de demonstrar que a empresa ora recorrente comercializou combustível fora dos padrões exigidos pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) e pelas Portarias INMETRO nº 559/2016 e nº 294/2018, fato suficiente para imputar à apelante o dever de indenizar os danos morais coletivos suportados pelos consumidores que adquiriram o combustível em quantidade menor que à visualizada na bomba e cobrada*".

5. Impossibilidade de revisar a configuração do dano moral coletivo e o *quantum* indenizatório, por demandar reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59952570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:12
Código de Controle do Documento: 4d1e1e52-bdbe-4632-9c7f-3b207050b509

Trata-se de agravo interno interposto por POSTO MAISA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA contra decisão do Presidente desta Corte Superior (fls. 618/625), que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo interno (fls. 631/641), o agravante repisa os argumentos do recurso especial, impugna as razões da decisão da Presidência e, ao final, pleiteia a apreciação pela Quarta Turma.

Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 648/651).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que, na origem, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte alegou que a Agência Nacional do Petróleo **constatou irregularidade em bomba de combustível do estabelecimento, com medições de 20 litros indicando diferenças a menor de 110 ml e 120 ml, em afronta às Portarias Inmetro 559/2016 e 294/2018 e ao art. 21, VI, da Resolução ANP 41/2013**.

Propôs ação civil pública para condenação em obrigação de fazer (manutenção das bombas conforme a regulamentação técnica) e ao pagamento de indenização por dano moral difuso de R$ 50.000,00, com fundamento em normas do CDC e na Lei 9.847/1999.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando a requerida a realizar a manutenção em todas as bombas de combustível, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00, limitada a R$ 100.000,00, e a pagar R$ 25.000,00 a título de danos morais coletivos, com correção pelo INPC e juros de 1% ao mês desde o arbitramento, além de custas, sem honorários (e-STJ, fls. 368-378).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte rejeitou as preliminares, reconheceu a legitimidade do Ministério Público estadual, **afirmou a responsabilidade objetiva do fornecedor por vício de quantidade, afastou a retroatividade da Portaria Inmetro 227/2022 na esfera civil e manteve a condenação por dano moral coletivo e o valor fixado, negando provimento à apelação** (e-STJ, fls. 468-482), *in verbis:*

> *Discute-se no mérito, em suma, acerca da possibilidade de responsabilização civil da empresa demandada.*
>
> *Verifica-se dos autos que a Agência Nacional do Petróleo (ANP) realizou fiscalização no posto de combustíveis apelante, através da qual* ***constatou irregularidade em uma das bombas injetoras de combustível (BICO N° 05 DIESEL BS10 COMUM (Wayne 605771) Lacre 0063377), que prejudicava os consumidores, não se adequando ao teor das Portarias INMETRO nº 559/2016 e nº 294/2018, pois embora o máximo tolerado à época da fiscalização era de 0,3% (-60ml) em qualquer vazão, foi detectado um erro na vazão máxima e mínima superior ao determinado na normatização atinente à matéria – de 110 ml (cento e dez mililitros) e 120 ml (cento e vinte mililitros) a menos que o indicado pela bomba medidora a cada 20 (vinte) litros de combustível.***

Documento eletrônico VDA59952570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:12
Código de Controle do Documento: 4d1e1e52-bdbe-4632-9c7f-3b207050b509

Tal fato está devidamente descrito no documento de fiscalização elaborado pela ANP (ID nº 27294967) – ato administrativo dotado de presunção de legalidade e veracidade.

Mostra-se patente, pois, o prejuízo do consumidor que pagou pelo produto, recebendo-o, contudo, em quantidade inferior à registrada e cobrada pelo posto de combustíveis.

Em que pese a alegada inexistência de dolo ou culpa da requerida, não há lugar para tal discussão, posto que a responsabilidade por vício do produto é solidária e objetiva, como prevê o Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que a empresa ré - comerciante varejista de combustíveis, lubrificantes e demais derivados do refino de petróleo - estava obrigada a respeitar não só as normas ditadas pela Agência Nacional de Petróleo, como também regras afetas ao direito consumerista.

Assim dispõe o artigo 18 do CDC:

> *Art. 18 – Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*

*Nesse contexto, corroborando o pensar do Juiz a quo, "**tendo violado frontalmente a legislação ao colocar no mercado produto considerado inadequado para o consumo, eis que apresentando vício de quantidade, responde civilmente pelos danos materiais advindos desta sua conduta, cuja quantificação deve, neste caso de ação coletiva envolvendo direitos transindividuais", concluindo que "restou amplamente comprovado que os consumidores da requerida foram ludibriados, pagando indevidamente valores por combustível fornecido em quantidade inferior àquela indicada na bomba de combustível da ré**".*

Do mesmo modo, não assiste razão ao pedido de aplicação da Portaria nº 227/2022 – no lugar da Portaria nº 294/2018 -, buscando a retroatividade da lei benéfica.

Ora, conquanto possa haver repercussão benéfica nas searas criminal e administrativa, não se pode permitir, com base nesse argumento, o afastamento do dever indenizatório pleiteado nesta esfera cível, pois o artigo 935 do Código Civil é taxativo no sentido de que "(...) a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal (...)".

Logo, as modificações implementadas nas normas regulamentadoras podem repercutir em benefício da empresa nas esferas administrativa e penal, por força do princípio da retroatividade da lei sancionadora mais benéfica, porém não atingem a responsabilidade civil.

Assim, é robusto o conjunto probatório no sentido de demonstrar que a empresa ora recorrente comercializou combustível fora dos padrões exigidos pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) e pelas Portarias INMETRO nº 559/2016 e nº 294/2018, fato suficiente para imputar à apelante o dever de indenizar os danos morais coletivos suportados pelos consumidores que adquiriram o combustível em quantidade menor que à visualizada na bomba e cobrada.

A condenação por dano moral coletivo difere do dano moral a título individual, configurando sanção pecuniária, de caráter eminentemente punitivo, em face de infração a direitos coletivos ou difusos, e, no âmbito do direito do consumidor, expressamente prevista no art. 1º da Lei nº 7.347/85 e no art. 6º, incisos VI e VII, do CDC.

Segundo o professor Xisto Tiago de Medeiros Neto (in Dano moral coletivo, 2 ed. São Paulo: LTr. p. 137), "o dano moral coletivo corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade

Documento eletrônico VDA59952570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:12
Código de Controle do Documento: 4d1e1e52-bdbe-4632-9c7f-3b207050b509

(considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões – grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade. (...)

Tenha-se em conta que a parcela em dinheiro decorrente da condenação não visa reconstituir um específico bem material passível de quantificação, mas sim estabelecer, preponderantemente, sancionamento exemplar ao ofensor, e também render ensejo, por lógico, para se conferir destinação de proveito coletivo ao dinheiro recolhido, o que equivale a uma reparação traduzida em compensação indireta para a coletividade". Outrossim, a positivação do dano moral coletivo e a imposição de sanções jurídicas tem como função garantir a tutela adequada aos direitos coletivos, visando punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade para preservar, em última análise, seus valores primordiais, dentre eles o direito ao consumidor.

Logo, para o reconhecimento de dano moral coletivo não basta a mera persecução do injusto, mas deve se limitar também às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública (dano coletivo), sob pena de sua banalização, tornando-se somente mais um custo para as sociedades empresárias a ser repassado aos consumidores. Com efeito, o dano moral coletivo se dá in re ipsa, ou seja, sem a necessidade de comprovação de dor, sofrimento ou abalo psicológico.

Configuram-se "na própria prática ilícita, dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, a qual dispensa a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo, o que é justificado pelo fenômeno da socialização e coletivização dos direitos, típicos das lides de massa" (STJ, REsp 1.799.346/SP, 3.ª Turma, rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, j. 3-12-2019, DJe 13-12-2019).

(...)

Assim, não deve ser acolhida a pretensão do demandado, de aplicação retroativa da norma administrativa, tendo em vista que, como já afirmado, a esfera aqui buscada é de responsabilização civil. No que se refere ao valor fixado a título de indenização – R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) -, entendo que foi fixado com razoabilidade, visando atender à teoria do desestímulo e às circunstâncias do caso concreto, montante inclusive abaixo da maioria dos precedentes desta Corte Estadual, tendo o Juiz a quo o cuidado de considerar que a irregularidade foi detectada em uma das bombas de combustível do posto.

Diante do exposto, em consonância com o parecer da 17ª Procuradoria de Justiça, conheço e nego provimento ao apelo, mantida a decisão atacada em sua integralidade".

Nesse contexto, observa-se, no que tange à admissibilidade do presente recurso por violação do art. 1.022 do CPC, que, no ponto, não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou a questão deduzida pela parte recorrente.

De fato, na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

Com efeito, não se pode olvidar que a Corte estadual entendeu pela responsabilização da parte recorrente, ao analisar as provas constantes no processo e afastou as alegações do recorrente.

Em síntese, os vícios a que se refere o artigo 1.022 do CPC são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas

Documento eletrônico VDA59952570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:12
Código de Controle do Documento: 4d1e1e52-bdbe-4632-9c7f-3b207050b509

partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. A propósito, na parte que interessa:

> *AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. ALEGAÇÃO,NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AOSARTIGOS 458, II E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...]*
> *1.* ***Não há que se falar em nulidade do acórdão por omissão, se este examinou e decidiu os pontos relevantes e controvertidos da lide e apresentou os fundamentos nos quais sustentou as conclusões assumidas.***
> *[...]*
> (AgRg no AREsp 37.045/GO, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, julgado em 5/3/2013 , DJe 12/3/2013) [g.n.]
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1.VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. 2. MEDIDACAUTELAR DE ARRESTO. PERICULUM IN MORA NÃOCONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OSACÓRDÃOS EVIDENCIADA PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 4.AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Havendo a apreciação pelo Tribunal de origem de todas as matérias suscitadas pelas partes, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.***
> *2. Para modificar a conclusão do acórdão recorrido, que manteve o indeferimento do pedido de arresto cautelar dos bens dos recorridos em razão da ausência de comprovação do periculum in mora, seria imprescindível o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via do especial (Súmula 7/STJ).*
> *3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a incidência da Súmula7/STJ impede o exame do recurso especial em relação ao dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso concreto.4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp 1043856/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017) [g.n.]
>
> *ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃODO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA.ALEGAÇÃO DE APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃOINDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. DIREITO DE CULTO AOSMORTOS. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE.DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUTONOMIA DAPESSOA JURÍDICA. DISTINÇÃO DA PESSOA DOS SÓCIOS.INTRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. CARÊNCIA DELEGITIMIDADE PARA A CAUSA.*
> ***1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.***
> *2. A regra que veda o comportamento contraditório ("venire contra factum proprio") aplica-se a todos os sujeitos processuais, inclusive os imparciais. Não é aceitável o indeferimento de instrução probatória e sucessivamente a rejeição da pretensão por falta de prova.*
> *3. A pessoa jurídica não tem legitimidade para demandar a pretensão de reparação por danos morais decorrentes de aventada ofensa ao direito de culto aos antepassados e de respeito ao sentimento religioso em favor dos seus sócios.*

Documento eletrônico VDA59952570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:12
Código de Controle do Documento: 4d1e1e52-bdbe-4632-9c7f-3b207050b509

4. Trata-se de direito da personalidade e, portanto, intransmissível, daí por que incabível a dedução em nome próprio de pretensão reparatória de danos morais alheios.5. Recurso especial não provido.
(REsp 1649296/PE, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES** SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017) [g.n.]

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOAGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE.FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIARESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVASDOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL.SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOICONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELOTRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADASCONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, ASCIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DOART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL,EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVOINTERNO IMPROVIDO.
[...]
*III. **Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015,porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.***
[...]
IX. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 1046644/MS, Rel. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES** SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 11/09/2017) [g.n.]

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015.AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELOSALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃOOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/ 2.015 quando o decisum se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.
2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp 187.905/SP, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016) [g.n.]

No caso dos autos, verifica-se que a alegada omissão e ausência de fundamentação não pode prosperar, uma vez que o acórdão recorrido analisou detidamente a fundamentação do recorrente, afastando a tese pretendida.

Quanto ao mérito, verifica-se que o acórdão recorrido analisou detidamente os autos, em especial a prova documental, conclui pela existência de vício no combustível comercializado pela parte recorrente, uma vez que o material se encontra fora dos padrões determinados pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) e pelas Portarias INMETRO nº 559/2016 e nº 294/2018 e, portanto, determinou o pagamento de dano moral coletivo.

Documento eletrônico VDA59952570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:12
Código de Controle do Documento: 4d1e1e52-bdbe-4632-9c7f-3b207050b509

Quanto à alegação de inaplicação de sanção civil em virtude da retroatividade da norma administrativa mais benigna, não deve ser observada, **uma vez que a decisão do Tribunal de origem julgou em conformidade com o que entende esta Corte Superior, no sentido de que não se mostra possível a aplicação do princípio da retroatividade benéfica no âmbito do direito administrativo sancionador.**

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RETROATIVIDADE. LEI BENÉFICA. DIREITO SANCIONADOR. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83 DO STJ. RESOLUÇÃO ANAC. NORMA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PREJUDICADA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, em relação à alegação de violação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e do art. 8º, §2º da Lei n. 6.830/80, acerca da prescrição e da decadência, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Rever o entendimento da Corte a quo, quanto ao ponto, demandaria necessário revolvimento de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula n. 7 do STJ.*
> ***2. Quanto à tese recursal referente à suposta violação do art. 6º da LINDB, em que a parte recorrente defende a aplicação da retroatividade da lei mais benéfica, pois a Resolução ANAC n. 400/2016 revogou as obrigações que fundamentaram a multa", o entendimento firmado no acórdão recorrido, no sentido de que não se mostra possível a aplicação do princípio da retroatividade benéfica no âmbito do direito administrativo sancionador, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.***
> ***3. O Tribunal de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração a Resolução da ANAC n. 400/2016 e a Portaria 676-GC-5/2000. Resoluções, portarias e instruções normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República e, portanto, não podem ser apreciados na via do recurso especial.***
> ***4. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.***
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.904.408/SP, relator Ministro **Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026)

Incide, portanto, sobre a espécie, a Súmula 83 do STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Quanto às demais teses recursais, "é *remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva. O referido dano será decorrente do próprio fato apontado como violador dos direitos coletivos e difusos, por essência, de natureza extrapatrimonial, sendo o fato, por si mesmo, passível de avaliação objetiva quanto a ter ou não aptidão para caracterizar o prejuízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo e*

Documento eletrônico VDA59952570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:12
Código de Controle do Documento: 4d1e1e52-bdbe-4632-9c7f-3b207050b509

insindicável. O dano moral coletivo somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade. A violação aos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do aludido dano moral coletivo" (EREsp 1.342.846/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 3/8/2021).

Nesse sentido, a decisão recorrida analisou detidamente os elementos probatórios e, com base na documentação juntada aos autos, concluiu que houve desconformidade do combustível com as normas e especificidades exigidas pela Agência Nacional de Petróleo e, portanto, aplicou o dano moral coletivo.

Ademais, o acolhimento das demais teses recursais, quanto à tentativa de demonstrar inexistência de conduta lesiva, impossibilidade de aplicação do dano moral coletivo e, subsidiariamente, minoração do *quantum* indenizatório, demandaria necessariamente a reanálise do acervo fático-probatório, o que, nesta instância, é incabível, ante a aplicação da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSÓRCIO DE TRANSPORTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO FATO DO SERVIÇO. ART. 14 DO CDC E ART. 37, § 6º, DA CF. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, mantido acórdão estadual que reconheceu a responsabilidade civil decorrente de acidente em transporte coletivo e confirmou a condenação por danos morais em favor de passageira lesionada.*
> *2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional no julgamento do acórdão recorrido; (ii) é possível examinar, em recurso especial, a tese relativa à aplicação da taxa SELIC e à fixação de honorários no mínimo legal; e (iii) seria viável revisar a configuração do dano moral e o valor da indenização fixado pelas instâncias ordinárias.*
> *3. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o acórdão recorrido enfrenta de modo suficiente as questões essenciais à solução da controvérsia, ainda que a conclusão adotada seja contrária ao interesse da parte recorrente, sendo desnecessária a análise individualizada de todos os argumentos apresentados pelas partes.*
> *4. A ausência de debate específico no acórdão recorrido acerca da aplicação da taxa SELIC como índice de juros moratórios e da fixação de honorários no mínimo legal, sem a devida provocação mediante embargos de declaração, impede o exame da matéria em recurso especial, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.*
> ***5. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à configuração do dano moral e ao valor da indenização fixada exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.***
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt no REsp n. 2.186.908/RJ, relator Ministro **Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026)

Documento eletrônico VDA59952570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:12
Código de Controle do Documento: 4d1e1e52-bdbe-4632-9c7f-3b207050b509

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. AGÊNCIA DANIFICADA POR ATO CRIMINOSO. SUSPENSÃO DO ATENDIMENTO. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido manifesta-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões essenciais ao julgamento da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, especialmente quando a controvérsia envolve falha na prestação de serviços bancários essenciais à coletividade.

3. Revisar as conclusões do acórdão recorrido, que, com base nos fatos e provas dos autos, reconheceu a demora excessiva e injustificada para o restabelecimento dos serviços bancários e a configuração do dano moral coletivo, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça na análise do recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso fundado na alínea c, ante a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 1.895.104/MG, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE COLETIVO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, que reconheceu a legitimidade passiva e a responsabilidade solidária do consórcio com base no acervo fático-probatório e na existência de relação de consumo, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que admite a responsabilidade solidária do consórcio em demandas decorrentes de relação de consumo, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Aferir se a má prestação do serviço de transporte público configurou dano moral coletivo demanda, no caso, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.560.309/RJ, relator Ministro **Afrânio Vilela**, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025)

Nesse sentido, não há razões para reforma da decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59952570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:12
Código de Controle do Documento: 4d1e1e52-bdbe-4632-9c7f-3b207050b509

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.186.722 / RN

Número Registro: 2026/0067205-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08073204420238205106 807320442023820510 6

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: POSTO MAISA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BATISTA FILHO - RN008417
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: POSTO MAISA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BATISTA FILHO - RN008417
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60241508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:33
Código de Controle do Documento: 77fa142e-8002-4ba3-b72e-91149cbba906

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:33
Código de Controle do Documento: 77fa142e-8002-4ba3-b72e-91149cbba906